



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 183	Semestre	9\$50
A 1.ª série. . . .	85	"	4\$50
A 2.ª série. . . .	65	"	3\$50
A 3.ª série. . . .	55	"	2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$91 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 3:932, determinando que desde 1 do corrente mês até seis meses depois de terminar o estado de guerra, seja abonada aos cabos, soldados e seus equiparados, prontos da instrução, das unidades da guarnição de Lisboa e Porto ou que nelas fazem serviço, a gratificação extraordinária de \$04 diários.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 3:932

Considerando que o serviço desempenhado pelas tropas da guarnição das cidades de Lisboa e Porto, tem sido extraordinário em consequência da manutenção da ordem pública;

Considerando que os vencimentos dos cabos, soldados e seus equiparados é exíguo para satisfazer às necessidades inerentes ao árduo serviço que desempenham, muito principalmente nessas grandes cidades;

Em nome da Nação, o Governo da República Portu-

guesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Desde 1 deste mês até seis meses depois de terminar o estado de guerra, será abonada aos cabos, soldados e seus equiparados, prontos da instrução, das unidades da guarnição de Lisboa e Porto, ou que nelas façam serviço, a gratificação extraordinária de \$04 diários.

Art. 2.º Este abono é acumulável com qualquer outro vencimento.

Art. 3.º Perdem o direito à gratificação a que se refere este decreto os militares que estiverem detidos, presos para conselho de guerra, cumprindo sentença, prisão disciplinar ou correccional e com licença registada.

Art. 4.º Pela verba das «Despesas excepcionais resultantes da guerra», se fará o abono da gratificação extraordinária de que trata o artigo 1.º

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar: Paços do Governo da República, 4 de Março de 1918.—*Sidónio Pais*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*—*Alberto de Moura Pinto*—*António dos Santos Fiegas*—*António Aresta Branco*—*Francisco Xavier Esteves*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*.